



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, o Mercado Municipal de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:

*Em 2018, o Mercado Municipal de Sorocaba completará 80 anos de história em Sorocaba. Inaugurado em 1938, em linhas art-déco, o prédio é hoje um dos cartões postais da cidade que, em conjunto com o monumento do relógio, doado pela imigração japonesa, concentra um grande valor cultural. Localizado na Rua Francisco Scarpa, no Centro, o estabelecimento recebe visita de 4 a 5 mil pessoas por dia.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Tombado pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico em 1988, o Mercado Municipal passou por restauração e revitalização de seu entorno em 2003, com projeto de iluminação que destaca e valoriza suas linhas arquitetônicas, tornando-se um centro comercial onde são vendidos desde frios a especiarias.*

*Mesmo com o grande crescimento do município e a chegada de outros comércios, como hipermercados, o Mercado Municipal não perdeu seu espaço, que continua a ser valorizado por milhares de sorocabanos e visitantes.*

*Com aproximadamente 45 boxes funcionando de segunda-feira a sábado, o estabelecimento oferece uma enorme variedade em produtos, como, por exemplo, peixes, aves, carnes, todos os tipos de grãos, cereais, plantas medicinais, especiarias, temperos em geral, produtos no setor de tabacaria, acessórios, presentes, bolsas, malas, sapatos e até flores.*

*Há muito mais contido nas tradições, no folclore, nos saberes e em diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo no Mercado Municipal.*

*E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal do Mercado Municipal de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, o Mercado Municipal de Sorocaba; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

### *SEÇÃO II*

#### *Da Cultura*

*Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.***

(g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### *SEÇÃO II*

#### *Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

### *CAPÍTULO II*

#### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica